



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.582

Recurso nº 93.714 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

Despesa Dedutível - É dedutível a despesa suportada para pagamento do montante cobrado por empresa de processamento de dados, pago em período posterior à prestação do serviço, desde que não indemonstrada a sua ocorrência e não utilizado o critério para tornar possível a absorção de prejuízo pela empresa contratante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811-000.834/87-00

RECURSO Nº: 93.714

ACÓRDÃO Nº: 101-78.582

RECORRENTE: LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada por infração à legislação do imposto sobre a renda (fls. 11), por diversas infrações, tendo recolhido o tributo e multa sobre as parcelas exigidas, com exceção daquela consistente na glosa de despesa paga à empresa ligada, pela condição de possuírem mesmos sócios, dedicada a serviço de processamento de dados, no exercício de 1986. O montante glosado corresponde a Cr\$ 236.555.794. Assim se justificou o FISCO no lançamento:

"Despesas c/ processamento de dados, ambos pagas a empresa ligada, sem o atendimento ao mínimo de requisitos da necessidade e das condições comutativas presentes nos negócios ordinários, retirando, pois, os requisitos especificados no artigo 191 do RIR/80."

A multa foi exigida com base no artigo 728, II, do RIR.

A fls. 14/16 apresentou a Recorrente a sua impugnação, reclamando pela personalidade distintas das empresas, sendo legítimo o rateio de custos e despesas nos termos contratados (fls. 25/6), já que não possuía ela o equipamento necessário; não se encontrava na legislação o critério de periodicidade mensal; tinha sido atendidos todos os requisitos do artigo 191 do RIR; e tinha sido efetivo o serviço prestado.

O processo foi baixado em diligência para verificação da efetividade dos serviços prestados, o desembolso dos pagamentos e outros esclarecimentos julgados necessários.

Em atendimento foram juntados os documentos de fls. 32/58, cópias de faturas lançamentos contábeis, cópias de recibos de pagamento, cópias de lançamento de razão, conforme relatório do Fisco de fls. 59.

A fls. 61/64 se acha a decisão recorrida mantendo o lançamento, porque:

- a) no ano de 1984 havia sido gasto com processamento' de dados Cr\$ 3.000.000,00, enquanto que em 1985 es se valor passou para Cr\$ 236.555.795, o que era inadmissível para o mesmo serviço;
- b) as despesas incorridas deveriam ser apropriadas na medida que aconteciam, ou pelo menos escrituradas' mensalmente (art. 139 do RIR), e não englobadamen- te no encerramento do período, sob a pena de con- flito com o disposto no artigo 160 do mesmo diplo- ma citado, sendo indedutível também o dispêndio de Cz\$ 119.884,00, pago a título de correção monetá- ria;
- c) a forma contratada não era usual no mercado, não estando ainda o contrato de serviço devidamente re gistrado, não podendo por isso valer contra tercei- ro.

Intimada a Recorrente em 30-12-88 da decisão proferi- da, dela recorreu voluntariamente em 27-01-89, para este Conselho de Contribuintes, argumentando que a forma de pagamento decorreu de de- cisão administrativa interna não vedada em lei, justificando a dispa- ridade de valores entre os exercícios, no fato da implantação no pri- meiro, explicando que o não pagamento mensal decorreria da concentra- ção de despesa com aquisição de material pela prestadora em determi-

Acórdão nº 101-78.582

nado período, não sendo exigência da legislação a apropriação mensal. Com relação a forma não usual de pagamento, deveu-se a ligação das empresas, enquanto que a correção monetária paga por uma era receita para outra empresa, sendo certo que a falta de registro do contrato, não dava sustentação legal para a glosa da despesa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

A questão como posta me leva a concluir no sentido de provimento do recurso. Assim faço porque, considerada a acusação fiscal quanto ao único item em discussão (os demais foram pagos), assim traduzido:

"Despesas c/ processamento de dados, ambos pagos à empresa ligada, sem o atendimento ao mínimo de requisitos da necessidade e das condições comutativas presentes aos negócios ordinários, retirando, pois, os requisitos especificados no artigo 191 do RIR/80,"

não ficou ela demonstrada.

Importa em um primeiro momento a definição sobre a necessidade ou não de uma empresa, atualmente, utilizar um sistema de processamento de dados para a emissão de seu faturamento, contabilidade, controle de estoque, etc.

Não há dúvida de que esse tipo de serviço ~~é~~ atual^{mente} normalmente utilizado até mesmo pelos órgãos governamentais na apuração, inclusive, de débitos tributários.

Quanto ao custo de implantação de um sistema, sabe-se ~~é~~ elevado, não havendo modo de aferi-lo se real ou fictício senão em comparação com outros e desde que perfeitamente determinado.

Nos autos se encontra um contrato estabelecendo, de forma genérica, a prestação dos serviços e seu custo, fixando que em bora realizado em um ano base (1985), seu pagamento se daria no seguinte (1986) em 4 (quatro) parcelas (fls. 25).

7. 27 f

A assessoria encarregada de preparo do julgamento singular, diante dos fatos narrados (fls. 29/30), entendendo ser necessário comprovar-se a efetividade dos serviços, pagamentos e outros esclarecimentos que deixava ao FISCO, sugeriu diligências, deferida e realizadas a fls. 32/59.

A fls. 32/58 se encontram os documentos provando, por amostragem, a existência de notas faturas emitidas por processamento de dados, lançamentos contábeis, demonstração dos cálculos dos pagamentos dos serviços e cópias dos cheques emitidos para tal.

Portanto, respondendo a primeira colocação: o serviço foi prestado. Se prestado e normal, sem prova da exorbitância de seu preço, indemonstrada a sua falta de extensão, sem consistência fica a acusação como posta. Não serve o argumento comparativo entre o gasto em um exercício com o gasto muito mais elevado em outro imediatamente seguinte, sem se demonstrar o montante do praticado em cada um

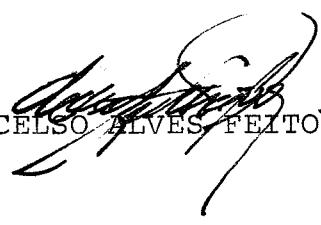
Com respeito ao fato de não ser usual no mercado o pagamento do serviço após a sua execução, no ano seguinte, em quatro parcelas, não vejo proibição legal, diante do contratado, e em razão do que estabelecem os artigos 154 e 171 do RIR/80, uma vez que a despesa não lançada em um exercício pode sê-lo no posterior, desde que não utilizada a técnica para aproveitamento de compensação de prejuízo, não noticiada nos autos.

Quanto ao fato da empresa prestadora do serviço ser interligada à Recorrente, em razão, ao que parece, de terem os mesmos (ou parte) sócios, não conheço proibição legal, a não ser que se tratasse a prestadora de empresa constituída sob o regime jurídico de sociedade civil, de profissão regulamentada (art. 4º do D.L. nº 2.397/87), assim mesmo só atingidos os fatos geradores ocorrido após a sua vigência, que não seria o caso dos autos.

A falta de registro do contrato em Cartório de Título e Documentos, como impedimento à dedução da despesa, também carece de amparo legal, enquanto que a correção monetária referida na decisão recorrida, como indedutível, não pode ser objeto de exame, uma

vez que sequer integrante do lançamento.

Por todo o exposto, dou provimento integral ao re
curso.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR